



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011436-40.2014.815.0000.

Origem : *1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Indústria e Comércio de Massas Alimentícias Beija Flor LTDA.*
Advogado : *Rafael de Lima Laranjeira.*
Agravado : *Banco do Brasil..*
Advogado : *Severino do Ramo Chaves de Lima.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO PRIMITIVO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

- Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere gratuidade judiciária com a superveniência da prolação de sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, devendo o relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso manifestamente prejudicado.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** (fls. 02/11) interposto por **Indústria e Comércio de Massas Alimentícias Beija Flor LTDA** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 16), que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento” proposta em face do Banco do Brasil, indeferiu o pleito de gratuidade judiciária, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais , sob pena de cancelamento da distribuição.

Nas razões recursais, o agravante alega ter colacionado aos autos diversas provas que demonstram a má situação financeira da empresa, deixando evidente não possuir condições econômicas de arcar com as despesas processuais insurgentes.

Informações prestadas pelo juízo de base às fls. 102.

Contrarrazões às fls. 103/108.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse público (fls. 111/115).

A Douta Magistrada de primeiro grau informou nos autos a extinção do processo principal sem resolução do mérito, pelo não recolhimento das custas processuais prévias.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese em apreço, o insurgente postula a reforma da decisão de instância prima que indeferiu o pleito de justiça gratuita, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não havendo pedido liminar de efeito suspensivo no presente agravo de deixando a agravante de dar cumprimento à ordem de recolhimento de custas, ocorreu a extinção do processo principal sem resolução de mérito, de maneira tal a dispensar maiores delongas, porquanto o recurso encontra-se prejudicado, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Assim, extinta a ação pelo juízo primitivo, restou por prejudicada a presente súplica de instrumento.

Com efeito, é esta a interpretação jurisprudencial, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL Agravo de instrumento
Ação de obrigação de fazer c/c cobrança*

*Concessão de tutela antecipada Irresignação Posterior prolação de sentença terminativa Revogação implícita da decisão agravada Perda do objeto Falta de interesse recursal superveniente Precedentes do STJ Aplicação do art. 557, caput , do CPC Seguimento negado. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente a revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito; ou, b sendo de procedência integral ou parcial, tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Segundo a dicção do art. 557, caput , do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.
(TJPB, Processo nº 03920110019633001, Relator Abraham Lincoln da Cunha Ramos, j. em 22/04/2013)*

“Agravo de instrumento. Ação de mandado de segurança. Ulterior sentença terminativa. Perda de objeto.

1. Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra indeferimento de gratuidade de justiça em razão da superveniência de sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

2. Agravo de instrumento conhecido e declarada a perda de seu objeto.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0672.12.020960-2/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2013, publicação da súmula em 08/04/2013)

Isto posto, deve ser aplicado o disposto no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que prevê o seguinte:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua manifesta prejudicialidade.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator